

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023

Este documento foi assinado eletronicamente por Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 3B7E-6DCA-9F29-F72D.

ALFA EXCELÊNCIA DIAGNOSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Tamekishi Takano, nº 445, Centro, Registro/ SP, inscrita no CNPJ sob n.º 20.423.730/0001-02, por intermédio de seu representante legal, Senhor Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho, portador da Carteira de Identidade n.º 20.230.052-3 e do CPF n.º 131.930.358-74, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, na **APRESENTAÇÃO DE RECURSO** , promovido em desfavor de desta conceituada Comissão de Licitação em fase a habilitação da empresa R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA , com fundamento no disposto das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 14.133/2021 e 10.520/2002 deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:



I – APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

1. Consoante relatado na representação em comento, a recorrente inconformada com a habilitação recorrida, uma vez que cristalinamente alanceou letalmente o ato convocatório no que versa ao artigo “ 16.3.7. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e com CNPJ da matriz. E se for filial todos os documentos deverão estar em nome e com CNPJ da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.” E conseqüentemente enquadra-se no item 16.3.8. “ A apresentação de documento de habilitação que apresente falha não sanável na sessão acarretará a INABILITAÇÃO do licitante, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, quando se aplicará o disposto no subitem 16.3.9 deste edital.”, assim restando cristalino que empresa não atingiu condições mínimas para prosseguir como habilitada no certame.
2. Pois a recorrida onde procuramos acreditar em um lapso de inteligência, assim afastando a litigância de má-fé, a empresa em verdadeiro desvanio intelectual, adentrou no certame licitatório com a filial de Registro , inscrita no CNPJ 03.986.292/0002-52 e apresentou certidão municipal da matriz com CNPJ 03.986.292/0001-52, assim tornado nulo o documento e culminando com sua não apresentação, contudo ecoa em nosso pensamento a seguinte dúvida: Não apresentou pois houve um lapso de inteligência ou não apresentou pois não encontrava-se apta a ser emitida a supracitada certidão? (documentos em anexo)
3. Salientamos ainda a fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, contudo não teceremos maiores comentários, pois não temos como sustenta-los, mas sugerimos a municipalidade que promova as diligencias que acharem necessárias para sua elucidação.

II – O MÉRITO

4. A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

5. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo terceiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

7. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

8. Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por

isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

9. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

10. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio,

obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

11. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).
12. À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).
13. Cabe destacar que o preceito do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho. Ao lado disso, com clareza solar, o artigo 45 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993[25], que regulamenta o art. 37, inciso

XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.

14. Julgamento Objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.
15. A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, **da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)**, a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”
16. E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.
17. Mas para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: **a)** a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); **b)** além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o

estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

18. Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:
19. “ Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos.)
20. A orientação acima, ao que tudo indica, parte do conhecimento, já no certame, relativamente ao estabelecimento que efetivamente executaria o objeto. Contudo, é possível que, celebrado o ajuste, por fatores supervenientes, a contratada venha propor a execução do objeto por uma de suas filiais. Na medida em que compreendem estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica, nada impediria assim autorizar, **desde que se certifique em torno da manutenção da regularidade fiscal, que o estabelecimento cumpra as exigências que não tomam em consideração a pessoa jurídica como um todo e sim o estabelecimento em si.**
21. No Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, o TCU avaliou a questão sob a perspectiva da previsão editalícia específica sobre a necessidade de a nota fiscal ser emitida por estabelecimento com o mesmo CNPJ daquele que acudiu ao certame. E, ainda assim, **o Ministro Relator ressalta a inexistência de ilegalidade na substituição da matriz pela filial, apontando apenas que, no caso específico analisado, a questão**

ensejaria ofensa à vinculação ao instrumento convocatório: E FORA O QUE ACONTECEU

- 22.** “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ERP SAP. METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO CONTRÁRIA À RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE. IMPRECISÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SESSÃO DE ABERTURA SEM PRÉVIA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TROCA DE CNPJ DA ADJUDICATÁRIA COM O CNPJ DA CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA.
- 23.** Diante disso, não há dúvida de que a troca da empresa que efetivamente participou do certame (matriz) pela empresa efetivamente contratada (filial) foi irregular. **Todavia, há que se ter em conta que: (i) é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); (ii) houve a comprovação da regularidade fiscal da filial e (iii) a contratação da filial resultou em economia de cerca de R\$ 4 milhões aos cofres públicos.**
- 24.** Diante disso, não há dúvida de que a troca da empresa que efetivamente participou do certame (matriz) pela empresa efetivamente contratada (filial) foi irregular. **Todavia, há que se ter em conta que: (i) é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); (ii) houve a comprovação da regularidade fiscal da filial e (iii) a contratação da filial resultou em economia de cerca de R\$ 4 milhões aos cofres públicos.**
- 25.** Nesse contexto, julgo que **o Tribunal, no caso em questão, não deve se encerrar em uma interpretação por demais restritiva do sentido da norma ou mesmo do edital, podendo invocar, como razão para o tratamento dessa questão, o interesse público**, a exemplo do brilhante Voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para o Acórdão 1.758/2003 – Plenário: ‘Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
- 26.** Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.’
- 27.** **Tivessem as partes conhecimento anterior sobre a possibilidade de faturar os serviços em nome da filial, não haveria qualquer controvérsia. Além disso, não é razoável considerar tal vício como insanável, levando**

- à anulação do certame, visto que o contrato dele decorrente se encontra em plena execução, já tendo atingido mais da metade de sua vigência.**
- 28.** Assim sendo, em consonância com os pareceres que me antecederam, considero suficiente seja dada ciência à Eletrobras de que: i) a inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta original contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; e ii) **a troca do CNPJ que participou do certame (matriz) na assinatura do contrato (filial) vai de encontro ao item 3.4.1 do edital** e, portanto, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993.” (Destacamos.)
- 29.** **Ante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, restou cristalino a possibilidade da recorrida permanecer como HABILITADA no certame.**



III – PEDIDOS

Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer da presente contrarrazão, posto que tempestiva e atendidos os demais requisitos legais, requerendo-se, ainda:

- A) Que considerada inabilitada a R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA, assim dando prosseguimento ao certame com as empresas remanescentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Registro, 25 de setembro de 2023.

Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho
RG: 20.230.052-3
CPF: 131.930.358-74
Sócio Proprietário da Alfa Excelência Diagnóstica LTDA
CNPJ: 20.423.730/0001-02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO



CERTIDÃO NEGATIVA 2824/2023

DÉBITOS - ISS

*Certificamos para os devidos fins e damos fé que, revendo os lançamentos efetuados, verificamos que em relação ao contribuinte **R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA.**, cadastrado sob n. 20568, inscrito(a) no CPF/CNPJ : **03.986.292/0001-71**, localizado(a) na Avenida/Rua: Cuiabá, número 11, Jardim Granipavi, , estando em atividades desde 24/08/2000, não apresenta débito de tributos mobiliários e imobiliários para com esta Municipalidade até a presente data.*

A Certidão fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

5/9/2023 14:50:09

JIEKJJ-002824/2023

Cajati/SP, 2023-09-05T14:50:04.59-03:00

Válida por 30 (trinta) dias a partir da data de processamento

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.986.292/0002-52
Razão Social: R M R SAUDE OCUPACIONAL SC LTDA
Endereço: RUA TAMEKICHI TAKANO 582 / CENTRO / REGISTRO / SP / 11900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/08/2023 a 29/09/2023

Certificação Número: 2023083109051533305334

Informação obtida em 12/09/2023 14:21:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Consulta de Situação Fiscal Cadastral Municipal

CLIQUE AQUI PARA IMPRIMIR 

 <h3>PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO</h3> <h3>CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA JURÍDICA</h3>			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
DATA DE ABERTURA 26/07/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 3724601	CNPJ/CPF: 03.986.292/0002-52	Inscrição Estadual
NOME EMPRESARIAL R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POLIMED			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0401 - 4% - Medicina E Biomedicina. 0402 - 4% - Análises Clínicas, Patologia, Eletricidade Médica, Radioterapia, Quimioterapia, Ultra-Onografia, Ressonância Magnética, Radiologia, Tomografia E Congêneres. 0403 - 4% - Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Sanatórios, Manicômios, Casas De Saúde, Prontos-Socorros, Ambulatórios E Congêneres. 0412 - 4% - Odontologia. 0420 - 4% - Coleta De Sangue, Leite, Tecidos, Sêmen, Órgãos E Materiais Biológicos De Qualquer Espécie. 3001 - 2% - Serviços De Biologia, Biotecnologia E Química.			
LOGRADOURO AV NELSON BRIHI BADUR	NÚMERO 455	COMPLEMENTO	
CEP 11900-000	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA RIBEIRA	MUNICÍPIO REGISTRO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2023		
SITUAÇÃO ESPECIAL ****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ****		
DATA E HORÁRIO DE EMISSÃO 12/09/2023 14:50.			

www.informe.issqn.com.br

© 2002-2007 Informe - Inteligência Fiscal é fazer Acontecer. Todos os direitos reservados.
Para instalar a última versão do flash player necessária para navegação no site, [Clique aqui](#).

Este documento foi assinado eletronicamente por Ibrahim Rogerio Jarochinski Marinho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3B7E-6DCA-9F29-F72D.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.986.292/0002-52 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/01/2007
NOME EMPRESARIAL R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POLIMED			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.30-5-04 - Atividade odontológica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV NELSON BRIHI BADUR	NÚMERO 455	COMPLEMENTO *****	
CEP 11.900-000	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA RIBEIRA	MUNICÍPIO REGISTRO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTASP.DEP.ABERTURA@GMAIL.COM		TELEFONE (13) 3821-2633	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/09/2023** às **14:10:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Este documento foi assinado eletronicamente por Ibrahim Rogerio Jaroehinski Marinho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3B7E-6DCA-9F29-F72D.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa RMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA, estabelecido à Rua NELSON BRIHI BADUR, 455 VILA NOVA RIBEIRA REGISTRO – SP, CEP 11900-000, CNPJ: 03.986.292/0002-52, é nossa fornecedora de serviços em exames médicos ocupacionais para atendimento as Normas do SESMT no período de 21/09/2009 a presente data A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

NÃO HAVENDO NADA QUE A DESABONE ATÉ A PRESENTE DATA.

Para maior clareza, firmo o presente ATESTADO.

Cajati-SP, 19 de setembro de 2023.



SUERO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 04.548.536/0001-05

DIEGO ROCHA SUERO
SÓCIO/GERENTE



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
Rua Pastor Mário Belchior, nº 21-A, Bairro Parafuso, Cajati, SP - Fone:(13) 3854-1818 | Email: certidao@arrendsp.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: 01 firma de DIEGO ROCHA SUERO, em documento sem valor econômico, do que dou fe. Em test. verdade.
Cajati, 19 de setembro de 2023. 17625/98-47 16.2

Este documento foi assinado eletronicamente por Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3B7E-6DCA-9F29-F72D.

Este documento foi assinado eletronicamente por Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3B7E-6DCA-9F29-F72D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3B7E-6DCA-9F29-F72D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3B7E-6DCA-9F29-F72D



Hash do Documento

ED21BF9293730220F7FDF3D2FD846F4F978DAE2609E0415874B0B6EEAA1D435A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2023 é(são) :

- IBRAHIM ROGERIO JAROCHINSKI MARINHO - 131.930.358-74 em 25/09/2023 16:48 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: irjmarinho@gmail.com

Evidências

Client Timestamp Mon Sep 25 2023 16:48:07 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -24.4056064 Longitude: -47.7495296 Accuracy: 985.6320962960092

IP 191.37.146.140

Assinatura:



Hash Evidências:

538029BA029AE7B29C2521BC7C353508C08B12001E9D96D4252CC83CEBEE8D07

